



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

L E I Nº 945

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;*
- II - políticas e programas de assistência social, e em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;*

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 2

- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e à juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que alude o artigo 2º, firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, instituir e manter entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - A manifestação da Câmara de Vereadores, dar-se-á nos termos previstos na Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 3

. . .

- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

CAPÍTULO II

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal 8.069/90.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 17 (dezessete) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;*
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social;*
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;*
- IV - o Presidente da APAE;*
- V - o Presidente da LBA;*
- VI - o Delegado da OAB;*
- VII - o Presidente da UBAM;*
- VIII - o Presidente da AMCPM;*
- IX - um representante dos Grêmios Estudantis;*
- X - Diretor do Projeto Assistencial de Menores;*
- XI - Diretor da FUMSA;*
- XII - o Presidente da Liga Butiaense de Futebol;*

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 4

XIII - o Presidente do Conselho Municipal de Saúde;

XIV - três (03) membros escolhidos pela comunidade em Assembléia dos Presidentes de Entidades juridicamente constituídas ou de reconhecida aceitação social na comunidade;

XV - o Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 5º - A nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;*
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;*
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de convênios e consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;*

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 5

- IV - elaborar seu Regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VIII - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;
- IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- X - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios bem como a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, educação e saúde, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 6

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Parágrafo 1º - As Secretarias Municipais e Equipes darão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apoio técnico e administrativos necessários a realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Parágrafo 2º - O Chefe do Poder Executivo, determinará o local onde funcionará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem compete sua administração.

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, só pode ser feita em programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na administração do Fundo Municipal:

- a) abrir conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 7

...

- b) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- c) registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, de doações, auxílios ou de outras receitas, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) manter sempre atualizado o registro e o controle escritural das receitas e despesas, obedecido o previsto na Lei nº 4320/64;
- f) executar o cronograma de liberação de recursos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- g) apresentar os planos de aplicação e a prestação de Contas à União, ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;
- h) apresentar, anualmente, à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos;
- i) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como sua destinação.

Artigo 11 - O Fundo Municipal, destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído:

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 8

- . . .
- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;*
 - II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*
 - III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;*
 - IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;*
 - V - por outros recursos que lhe forem destinados;*
 - VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.*

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 13 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo 1º - O quórum mínimo para a validade desta eleição, será de um quinto dos eleitores do município.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 9

Parágrafo 2º - Caso não seja alcançado o quórum mínimo, a Justiça Eleitoral convocará uma nova eleição no prazo de 60 dias.

Parágrafo 3º - Podem votar, os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Artigo 14 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II - Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas:

Artigo 15 - A candidatura é individual e sem vinculação à partido político.

Artigo 16 - Somente poderão concorrer a eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;*
- II - idade superior a vinte e um anos;*
- III - residir no município há mais de dois anos;*
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;*
- V - escolaridade mínima: 2º grau completo;*
- VI - reconhecida experiência, de no mínimo dois anos, no campo profissional no trato com criança e adolescente;*
- VII - não exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo.*

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros:

- I - receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;*
- II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fatos que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei 8069/90.*

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 10

Artigo 17 - A candidatura deve ser registrada no prazo de cinco meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 18 - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 19 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar Edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Artigo 20 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Artigo 21 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar Edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III - Da Realização do Pleito:

Artigo 22 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante Edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 23 - É permitida a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, bem como, a realização de debates e entrevistas.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 11

Artigo 24 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 25 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Artigo 26 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de secções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e à peculiaridades locais.

Artigo 27 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo Juiz em caráter definitivo.

Seção IV - Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos:

Artigo 28 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato com mais tempo de experiência profissional com a criança e o adolescente.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 12

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V - DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 29 - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e aos representantes do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 30 - Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, oferecendo atendimento inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 31 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das Sessões.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

. . .

fl. 13

Parágrafo 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo.

Parágrafo 2º - As decisões do Conselho Tutelar, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo Presidente.

Artigo 32 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se se necessário, instalações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VII - DA COMPETÊNCIA

Artigo 33 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no artigo 147 da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 34 - Os membros do Conselho Tutelar, receberão uma remuneração mensal correspondente ao CC/2 da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Na condição de eleitos, a remuneração fixada aos membros do Conselho Tutelar, não gera relação de emprego com a municipalidade, não sendo os Conselheiros incluídos nos quadros da Administração Municipal.

Parágrafo 2º - Sendo eleito Funcionário Público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo 3º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 14

Artigo 35 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem na dotação orçamentária destinada aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36 - Perderá o mandato, o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato, será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante denúncia do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 37 - No prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto no artigo 19 desta Lei.

Artigo 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Artigo 39 - O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros, elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 40 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial, através de Lei específica, para dar cobertura às despesas iniciais decorrentes desta Lei.

Artigo 41 - Os casos não previstos nesta Lei, serão decididos em consonância com a Lei nº 8.069/90.

Artigo 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 12 de setembro de 1991

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 12 de setembro de 1991

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA

Secretário Municipal de Administração

ADEMIR GARCIA MENDES

Prefeito Municipal